



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 01/09/15

ITEM Nº71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-001683/026/13

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Charles Cesar Nardachioni.

Acompanha (m): TC-001683/126/13 e Expediente(s): TC-000602/008/14, TC 000973/008/14, TC-009449/026/14, TC-012316/026/14, TC-016028/026/14, TC-021958/026/14, TC-042893/026/13, TC-046067/026/14 e TC 005147/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALES, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.09/52), apresentou o Responsável, Sr. Charles Cesar Nardachioni, após notificação (fl.55), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000042/008/15 - fls.62/130):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **A LDO não estabelece os custos estimados, indicadores e metas físicas por ações de governo.**

Defesa - O LDO foi promulgada e sancionada pela antecedente gestão.

- **Ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - Os planos reclamados pela fiscalização foram devidamente elaborados e encaminhados à CETESB para avaliação.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA



TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - As informações são prestadas tão logo requeridas pelos interessados. Realizam-se estudos para a disponibilização do serviço à população.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de designação formal de servidor para exercer a função de controle interno e ausência de relatórios periódicos.

Defesa - Adotaram-se medidas para regulamentar o sistema de controle interno e nomear servidor responsável pelas derivadas atribuições.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 4,49%.

Defesa - Apartando-se do valor das despesas empenhadas a importância repassada à Câmara, que não constitui objeto de empenhamento, verifica-se déficit orçamentário de 1,96%.

- Alterações orçamentárias acima do limite autorizado na LOA.

Defesa - O orçamento aprovado pela anterior gestão reclamou adequações com vistas à implantação da nova estrutura administrativa promovida pelo atual Prefeito.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit financeiro de R\$ 735.204,23.

Defesa - A exclusão do valor relativo aos restos a pagar não processados do Balanço Patrimonial, elaborado de acordo com as novas normas contábeis aplicadas ao setor público, insertas no "Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP", ensejaria superávit financeiro de R\$ 594.679,00.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.



B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Ausência de procedimento formal para realização de cancelamento de tributos.**

Defesa - Não houve qualquer cancelamento de créditos inscritos na dívida ativa, bem como requerimento ou impugnação de lançamento de tributos no período apreciado.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- **Renúncia de receitas desprovida da estimativa do impacto orçamentário financeiro, bem como ausência de formalidades para o cancelamento de créditos.**

Defesa - Enquanto o § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se à renúncia de receitas em caráter não geral, a Lei Municipal nº 1.752/13 autorizou a anistia de multas e juros moratórios indistintamente a todos e quaisquer débitos, sem onerar as respectivas obrigações principais, uma vez perdoadas, apenas, as penalidades impostas pelo atraso no pagamento.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- **Divergência entre o saldo apurado nos registros da Dívida Ativa e aquele constante do Balanço Patrimonial.**

Defesa - Ajustes serão efetuados para a correção do defeito apontado.

- **Falta de procedimento e de processo administrativo para realização dos cancelamentos dos tributos inscritos em dívida ativa.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.1.5.

B.3.1.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- **Glosas das importâncias relativas aos gastos com transporte escolar e aos restos a pagar não quitados até 31.01.2014.**

Defesa - Apesar dos ajustes efetuados pela fiscalização, a Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

- **Inclusão de receitas não contabilizadas do FUNDEB.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Houve a utilização da integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB.

B.3.2 - SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- **Exclusão dos valores referentes aos gastos realizados com recursos provenientes de convênios Estaduais e aos restos a pagar não quitados até 31.01.2014.**

Defesa - O município aplicou 23,01% da receita de impostos, acima do limite mínimo de 15% exigido pela Constituição Federal.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- **O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.**

Defesa - O registro da obrigação no passivo não circulante obedeceu orientação deste Tribunal.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Pagamentos de abono, 14º salário e adicional por tempo de serviço aos Agentes Políticos.**

Defesa - Encaminha guias de recolhimento para demonstrar a restituição das quantias impugnadas.

B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS:

- **Adiantamentos concedidos a Agentes Políticos.**

Defesa - Somente um adiantamento foi endereçado ao Prefeito Municipal.

- **Prestação de contas em desconformidade com o Comunicado SDG 19/10.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção da anomalia detectada.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- **Inexistência do controle de estoque do almoxarifado.**

Defesa - O almoxarifado apenas mantém estoque de lubrificantes e peças para veículos, controlado por meio de notas fiscais (entrada) e atestado de recebimento nas Secretarias Municipais (saída).



- Registro do estoque indevidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Defesa - Corrigiram-se os desacertos observados.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta do levantamento geral dos bens móveis.

Defesa - Providenciou-se o levantamento reclamado pela fiscalização.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os valores dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Levantamento preciso dos bens móveis e imóveis do município ensejará adequado registro no Balanço Patrimonial.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento sem a devida publicação da justificativa.

Defesa - Sistema AUDESP não registra nenhuma ressalva sobre o tema.

C.1.1 - EMPENHOS COM HISTÓRICOS GENÉRICOS:

- Empenhos com discriminação vaga e genérica.

Defesa - A Prefeitura disponibiliza, em sua página eletrônica e, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa realizada, constando quantia, nome do fornecedor e o tipo de licitação utilizada.

C.1.2.1 - REALIZAÇÃO DE CONVITE EM DETRIMENTO DO PREGÃO.

- Desobediência ao Decreto Municipal nº 1516/2008, que regulamenta a adoção do pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

Defesa - O mencionado decreto não determina que a Prefeitura adote o Pregão como modalidade licitatória para as suas contratações.

C.1.2.2 - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PROPOSTA DE CADA LICITANTE ANTES DA FASE PRÓPRIA.

- Possível violação do princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Inexistem evidências de que os preços ajustados extrapolaram aqueles praticados pelo mercado.

C.1.2.3 CONVITE 01/2013.

- **Possível violação ao princípio da economicidade.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

C.1.2.4 CONVITE 04/2013.

- **Contratação de empresa cujo sócio é servidor público.**

Defesa - A sócia da empresa "Pública Assessoria e Sistemas Ltda." é servidora em comissão do Instituto de Previdência Municipal de Sales, autarquia independente do Executivo. Não há ofensa ao artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a Sra. Juliane Aparecida Ronchi Norbeato não era servidora, dirigente do órgão contratante, nem tampouco responsável pelo certame.

C.1.2.5 - CONVITE 08/2013:

- **Descumprimento do prazo contratual estipulado.**

Defesa - Houve a adequada execução do objeto ajustado.

C.1.2.6 - CONVITES nºs 11 E 36 DE 2013:

- **Fracionamento de licitação.**

Defesa - verificou-se extenso lapso de tempo entre os serviços de tapa buracos, executados em diversas fases diante da impossibilidade de se obstruir integralmente o fluxo de veículos em cidade turística.

C.1.2.7 - CONVITE 24/2013:

- **Especificação genérica de objeto.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

C.1.2.8 - DESPESAS COM O 1º RODEIO INDEPENDENTE DE SALES:



- Realização de despesa sem prévias cotações de preços e desprovidas de previsão no orçamento ou de autorização Legislativa.

Defesa - Realizaram-se as pesquisas de preço informais e as despesas mereceram registros nas rubricas da Secretaria Municipal de Turismo.

C.2 - CONTRATOS:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - Ainda que houvesse a possibilidade de renegociação dos valores contratuais, os decorrentes benefícios seriam inferiores aos custos da operação.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falta de controle da arrecadação de tarifas cobradas dos usuários das praias. Serviço de cobrança realizado por empresa terceirizada sem autorização legal ou contratual.

Defesa - Muito embora precário, o controle possibilitou substancial incremento das respectivas receitas em relação aos pretéritos exercícios.

- Prestação de serviços de segurança em locais diversos do contratado.

Defesa - Falhas no sistema informatizado de registro de empenhos ensejaram o defeito anotado.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta do tratamento de resíduos, por meio de reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Defesa - Vistoria e avaliação do aterro sanitário pela CETESB indicaram melhora entre os exercícios de 2013 e 2014.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A Administração implantará nova tecnologia com vistas à disponibilização de informações aos cidadãos.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- **O Município não registra corretamente os valores do saldo da Dívida Ativa e dos Bens Móveis e Imóveis no Balanço Patrimonial.**

Defesa - O registro encontra-se de acordo com as recentes normas da contabilidade aplicada ao setor público.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Despesas discriminadas de forma inadequada no momento da emissão das respectivas notas de empenho.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item C.1.1.

D.3.3 - PESSOAL:

- **Nomeação de parentes do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal para cargos em comissão.**

Defesa - A matéria encontra-se em apreciação pelo Poder Judiciário em Ações Cíveis Públicas (processos nºs 3001363-16.2013.8.26.0648 e 3000395-83-2013.8.26.0648) intentadas contra o Chefe do Executivo local.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Remessa intempestiva de documentos ao Sistema Audesp e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Os desacertos não trouxeram prejuízos aos trabalhos deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.240/247) e **Chefia de ATJ** (fl.248) manifestaram-se pela emissão de Parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos apreciados, à vista dos déficits orçamentário (4,49%) e financeiro (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

735.204,23), da excessiva autorização para a abertura de créditos adicionais e da renúncia de receitas desprovida da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fls.249/250).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010:	favorável	(TC-002554/026/10)
Exercício de 2011:	favorável	(TC-001026/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001615/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001683/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,93%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,01%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,34%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	5.451 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 53,25%	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,49%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 735.204,23	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	33,96%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 1.691/12, inexistindo registro de qualquer revisão ou de indevidos pagamentos no período em exame. Os documentos de fls.143/155 comprovam a restituição ao erário das excessivas importâncias recebidas pelos Secretários Municipais, a título de abono, adicional por tempo de serviço, e 14º salário¹.

1

Nome	CPF	Verba	Valor R\$
------	-----	-------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da regularidade dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 583.611,74) correspondente a 4,34% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 13.461.970,52), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.833.787,65) atingiram 44,13% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.016.087,42) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

A dívida judicial do município para pagamento no exercício de 2013 montou R\$ 490.690,69

Sueli Aparecida Torres	136.221.388-82	Abono e 14º salário	1.066,57
Marco Roberto Estrela	157.891.278-43	Abono	350,00
Jussara Adriana Nardachioni	818.231.009-10	Abono	338,00
Marcelo Botosso	106.670.068-00	Abono	398,00
José Simões Pessoa Neto	097.621.598-53	Abono	398,00
Fábio do Carmo Lançoni	304.487.418-14	Abono	110,00
Antônio Luiz Estrela	486.739.601-00	Abono	398,00
Ruy Edson Lessa Campregher	320.265.808-55	Abono e Adicional por tempo	638,00
Total			3.696,57

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$ 64.938,64 - precatórios de exercícios anteriores e R\$ 425.752,05 - mapa orçamentário de 2012 para pagamento em 2013). Setor de Economia informou que o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça autorizou o pagamento do débito em doze parcelas mensais de R\$ 40.890,89, com os devidos acréscimos legais. A fiscalização verificará se houve o efetivo adimplemento das prestações oriundas do mencionado ajuste.

A inadequada abertura de créditos suplementares é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento no primeiro ano da gestão, na ordem de 53,25% da despesa inicialmente prevista, não inquinaram os demonstrativos em apreço, uma vez registrada redução do déficit da execução orçamentária no período (2012 - 5,45 e 2013 - 4,49). Considerado o superávit financeiro do antecedente exercício (R\$ 265.349,41), tal deficiência decai para 3,38%, patamar tolerado por este Tribunal.

Da mesma forma, o déficit financeiro observado (R\$ 735.204,23), correspondente a 13,22 dias da arrecadação municipal (R\$ 20.016.087,42), também não possui força para comprometer o orçamento do subsequente exercício (2014).

Ressalta-se, ainda, a retração do endividamento de longo prazo (8,56%), bem como a evolução positiva dos resultados econômico (475,17%) e patrimonial (57,94%), quando cotejados com aqueles alcançados no antecedente período (2012), além do expressivo investimento de 33,96% da Receita Corrente Líquida. Deverá a origem adotar imediatas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas objetivando o devido equilíbrio entre o ativo e o passivo financeiro.

Já a expansão do saldo da dívida ativa (11,88%), em relação ao pretérito exercício (2012), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e efetiva redução, bem como a implantação de processo administrativo com vistas ao cancelamento de tributos.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,49% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 66,93% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, pois, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual modo, à saúde municipal direcionaram-se 23,01% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, como também o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são realizados diretamente pela Prefeitura. A fiscalização verificará se houve a efetiva adaptação do aterro sanitário às exigências da CETESB, além da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07) e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10).

Conseguiu a origem justificar a desobediência ao Decreto Municipal nº 1516/08, bem assim os defeitos anotados no Convite nº 08/13 e no item 'contratos'.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SALES, relativas ao exercício de 2.013.

financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal estabeleça custos estimados, indicadores e metas físicas por ações de governo na LDO, implante o sistema de informação ao cidadão, observe os artigos 2º, inciso II, 9º, inciso III, 23, inciso II, alínea "a" e 70, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, corrija o lançamento do montante relativo ao saldo da dívida ativa, registre as pendências judiciais no passivo circulante e o valor dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, incremente o controle do estoque do almoxarifado e das tarifas relativas à utilização das praias, discrimine adequadamente as despesas no histórico dos respectivos empenhos, realize prévias cotações de preços em processos de dispensa de licitação (1º Rodeio Independente de Sales), cumpra a ordem cronológica de pagamentos, e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens controle interno, prestações de contas das despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, bens patrimoniais e análise do cumprimento das exigências legais. Deverá acompanhar, ainda, o desfecho dos processos relativos às Ações Cíveis Públicas intentadas contra o Chefe do executivo legal em face de possível prática de nepotismo.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF